

DECRETO Nº 336, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor público do município de Sorriso, previsto no art. 91 da Lei complementar 140/2011.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto objetiva regulamentar a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade previsto no art. 91 da Lei complementar 140/2011, estabelecendo orientações e padronização dos procedimentos relativos à sua concessão.

Art. 2º A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho terá como parâmetro a legislação trabalhista, especialmente as Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16.

Art. 3º Os servidores efetivos que trabalham com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

I - os adicionais de que trata o artigo 3º serão de:

a) 30% (trinta por cento) sobre o valor do Vencimento Padrão, para o Adicional de Periculosidade;

b) 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo para o adicional de insalubridade, de acordo com avaliação e laudos técnicos emitidos por empresa especializada, médico do trabalho ou comissão municipal designada especialmente para esta finalidade.

II - o servidor efetivo que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis.

Paragrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico periódico a cada 06 (seis) meses.

Art. 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, que ocorrerá:

a) com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 1º O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, que não se incorpora à remuneração do servidor, concedido como uma forma de compensação pelo risco à saúde dos servidores.

§ 2º No caso da servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições ela deverá permanecer obrigatoriamente afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não penoso e não perigoso. Desta forma, durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

Art. 5º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade considera-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Art. 6º A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Municipal, dar-se-á por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras - NR nº 15 e nº 16 e deverá:

I - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

II - identificação do setor e da função.

III - descrição da atividade.

IV - identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física.

V - localização das possíveis fontes geradoras.

VI - via e periodicidade de exposição ao agente nocivo.

VII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo.

VIII - descrição das medidas de controle existentes.

IX - conclusão do LTCAT.

X - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

§ 1º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§ 2º A concessão de qualquer adicional não possui caráter retroativo por falta de amparo legal, visto que o princípio da execução do adicional é a partir da emissão de laudo que comprove tal direito.

Art. 7º Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Parágrafo único. Além do disposto no artigo, não caracterizam situação para pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade:

I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microrganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;

II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e

III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

Art. 8º A concessão do adicional de insalubridade, somente será efetuada:

I - mediante requerimento do servidor com assinatura do chefe imediato, que deverá ser protocolado junto ao Departamento de Assistência ao Servidor.

II - laudo técnico de acordo com Art. 6º desse decreto, que demonstre a necessidade do adicional.

III - portaria de concessão emitida pelo Departamento de Assistência ao Servidor.

Art. 9º Sempre que houver alteração das condições que geraram a concessão do adicional:

I - o servidor deverá notificar as alterações ocorridas no seu ambiente e processo de trabalho sempre que tais mudanças aumentem ou diminuam os riscos da função, preenchendo

requerimento de revisão para adequação do adicional e informando as novas condições de seu ambiente de trabalho o qual será protocolado no Departamento de Assistência ao Servidor.

II - em casos de transferência de secretaria, ou setor o servidor perderá automaticamente o adicional ocupacional. Assim, quando da entrada em exercício no novo setor de lotação, se o servidor permanecer exposto a riscos ambientais deverá preencher novo requerimento junto ao Departamento de Assistência ao Servidor.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de concessão, redução ou cancelamento.

Art. 10. O pagamento dos adicionais será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Art. 11. Cabe ao Departamento de Assistência ao Servidor realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder à suspensão do pagamento.

Art. 12. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar ao Departamento de Assistência ao Servidor quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 13. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

Art. 14. Os dirigentes da Administração promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos.

Art. 15. Os casos omissos relacionados à matéria tratada serão avaliados pela Administração.

Art. 16. Compõe este Decreto o anexo I, modelo de requerimento de insalubridade.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de julho de 2020.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

